



**Prefeitura Municipal de Marabá**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
**Gabinete Procurador-Geral**

PARECER Nº: **110/2025/PROGEM-PG/PROGEM-PMM**

PROCESSO Nº: **050505235.000043/2024-03**

INTERESSADO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DO TIPO SUV PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. REVOGAÇÃO POR CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. FATO SUPERVENIENTE. MUDANÇA DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE. FUNDAMENTAÇÃO NO ARTIGO 71 DA LEI Nº 14.133/2021. OPINIÃO FAVORÁVEL À REVOGAÇÃO.

## **1. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de análise jurídica da revogação do Processo Licitatório nº 050505235.000043/2024-03, modalidade Pregão, na forma Eletrônica, que tem por objeto a aquisição de veículo do tipo SUV para atender às necessidades do Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. É o relatório.

3. Passo ao Parecer.

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

4. Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, orçamentária e administrativa, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

5. A autotutela é o poder/dever que a Administração Pública possui para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Tanto nos casos de revogação, quanto nos casos de anulação, é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo, ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

6. O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de

que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada, vejamos:

**Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal**

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**

A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade**, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

7. Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

8. A revogação e a anulação de um processo licitatório estão previstas no artigo 71 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, abaixo transcrito:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

**II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

**§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.**

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, **deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.**

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

9. Segundo a autoridade competente, a REVOGAÇÃO se mostra apropriada nos seguintes termos:

A presente justificativa destina-se a fundamentar a decisão de revogação do Processo Licitatório nº 050505235.000043/2024-03, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DO TIPO SUV PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, que institui normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Conforme o disposto no Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, a autoridade competente pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta. No presente caso, a revogação se faz necessária em virtude dos seguintes motivos:

Devido a impugnações que questionou quanto a exigência de o primeiro emplacamento ocorrer em nome da Prefeitura, sob o argumento de que o requisito restringe a competitividade do certame e fere os princípios da isonomia e economicidade.

O edital dispõe:

“Os veículos automotores deverão ser novos, ZERO QUILOMETRO (aceitável o limite de até 25km), de primeiro uso, devendo o primeiro emplacamento ocorrer em nome da Prefeitura

Municipal de Marabá, não sendo admitida transferência, segundo emplacamento ou qualquer outra situação que descaracterize a condição de veículo novo ou de primeiro uso.”

O questionamento da impugnante foi analisado à luz dos princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da legalidade, isonomia, competitividade e economicidade. Constatou-se então que o requisito questionado realmente restringe a amplitude de participação de fornecedores, direcionando o objeto a um grupo específico de empresas. Essa limitação contraria o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, que veda a inclusão de cláusulas que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo das licitações.

A presente análise considerou ainda o recente do julgado do Tribunal de Contas da União que decidiu pela inaplicabilidade da Lei Ferrari (Lei nº 6.729/1979) em processos de compras públicas, por entender que essa legislação não se aplica ao contexto de licitações e compromete a livre concorrência. Segue parte do referido Acórdão nº 1510/2022:

“Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.”

Aqui pontuamos que o veículo entregue deve ser zero km, ou seja, sem rodagem, independentemente de ser fornecido diretamente por uma concessionária ou revendedora. Assim, a restrição imposta pelo edital desconsidera os princípios constitucionais da livre concorrência e da economicidade, previstos no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal. Além disso, a inclusão de exigências desproporcionais não agrega benefícios concretos ao interesse público, mas limita a competitividade do certame, em prejuízo da Administração.

A continuidade do processo licitatório nas condições atuais implicaria em prejuízos significativos ao interesse público, uma vez que constatou-se então que o requisito questionado realmente restringe a amplitude de participação de fornecedores, direcionando o objeto a um grupo específico de empresas. Essa limitação contraria o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, que veda a inclusão de cláusulas que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo das licitações.

O fato superveniente é pertinente e suficiente para justificar a revogação do processo licitatório, pois o ato de exigir dos licitantes que realizem o primeiro emplacamento dos veículos em nome da prefeitura acaba por restringir a participação ampla dos fornecedores concorrentes, violando a competitividade do certame.

10. Nesse contexto, a manutenção do certame, cuja motivação inicial não mais reflete o interesse público atual, pode contrariar os princípios da eficiência e economicidade. Assim, o fato superveniente é pertinente e suficiente para justificar a revogação do processo licitatório, pois tornou-se incompatível com o interesse público e a revogação mostra-se devidamente motivada.

11. Em que pese a previsão contida no artigo 71, §3º da Lei nº 14.133, de 2021, ao norte transcrita, é possível a supressão do contraditório e da ampla defesa, uma vez que ainda não há interessados e a revogação do certame ocorrerá antes da HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO.

12. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**

5. **Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.**

6. **O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.**

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

13. Assim, verifica-se que há respaldo legal (artigo 71 – Lei nº 14.133, de 2021) para a rescisão

pretendida, ficando a sua formalização a critério da autoridade competente, observadas as razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado para se justificar tal conduta.

14. No que concerne à publicidade, deverão ser observadas as orientações do TCM/PA, com a a **publicação do extrato de Revogação do Processo no Portal TCM/PA, DOE, DOM , no Portal da Transparência e no PNCP**, dando a publicidade necessária ao ato, devendo ser juntado aos autos a referida publicação, inclusive para fins de observação do prazo previsto no artigo 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133, de 2021.

### 3. DA CONCLUSÃO

15. Ante todo o exposto, **cumpridas as recomendações acima**, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, **OPINO de forma FAVORÁVEL** pelo prosseguimento do presente processo.

16. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

17. É o Parecer.

18. Marabá/PA, 19 de março de 2025.

*documento assinado eletronicamente*

**Josiane Kraus Mattei**

Procuradora-Geral do Município de Marabá

**Portaria n.º 344/2025-GP**



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Kraus Mattei, Procuradora-Geral do Município**, em 19/03/2025, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287144193695270123



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0456724** e o código CRC **9B113AE2**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505235.000043/2024-03

SEI nº 0456724